



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

## **CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos, em 09 de março de 2009,  
à MM. Juíza Federal Substituta, Exma. Sra.  
Dra. Fernanda Souza Hutzler.

Técnica Judiciária  
RF969

**20ª Vara Federal – Seção Judiciária de São Paulo**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Processo nº 2009.61.00.006085-2**

**Autor: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Réus: ESTADO DE SÃO PAULO.**

### **Vistos, em decisão interlocutória.**

Ajuizou o autor – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – esta Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, seja determinado o bloqueio dos pagamentos a serem realizados pelo Banco do Brasil S/A ao Estado de São Paulo, referentes à aquisição do controle acionário do Banco Nossa Caixa S/A, permanecendo depositados os recursos em conta remunerada à disposição do Juízo para que, ao final, tais recursos sejam revertidos, exclusivamente, ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia, com sua transferência aos tribunais com jurisdição no Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo/SP, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP e Tribunal Regional Federal da 3ª Região – São Paulo/SP), na proporção dos créditos alimentares já requeridos e pendentes de pagamento, a serem quitados pelos respectivos Presidentes, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Requer, ainda, a intimação do Banco do Brasil S/A para que realize o depósito judicial pleiteado, à disposição do Juízo. Por fim, a intimação do Ministério Público Federal.

Aduz o autor, inicialmente, que o Estado de São Paulo tem, atualmente, uma dívida consolidada em precatórios judiciais vencidos e não pagos, há mais de dez anos, superior a dezesseis bilhões de reais, sendo doze bilhões em débitos de natureza alimentícia, decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, nos termos da Constituição Federal, art. 100, § 1º-A.

Alega o autor, em apertada síntese, que tal proceder não apenas afronta o disposto no Decreto estadual nº 29.463, de 29 de dezembro de 1988, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo C. STF, na ADIn nº 47-SP, como distorce o sistema de financiamento criado pela Emenda constitucional nº 30/2000, posto que o Estado de São Paulo passou a priorizar o pagamento dos precatórios sujeitos à ordem geral em detrimento dos débitos de natureza alimentar.

Informa que o Estado de São Paulo tem obtido *superavits* anuais líquidos significativos e, ainda, no final de 2008, alienou o controle acionário do Banco Nossa Caixa S/A ao Banco do Brasil S/A, em valor superior a cinco bilhões e trezentos milhões de reais, que serão pagos



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

em dezoito parcelas mensais de R\$ 299,25 milhões, a primeira delas em 10 de março de 2009. Sustenta que tal receita extraordinária não está contabilizada no orçamento de 2009 e terá destinação diversa da quitação dos mencionados precatórios.

Alega, ainda, o autor, a afronta ao direito fundamental à dignidade, ao direito à justa indenização, revelando desvio de finalidade administrativa; alega afronta, também, a disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, consubstanciada no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, do qual o Brasil é signatário.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Primeiramente, entendo que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (autarquia federal) encontra-se legitimado a atuar na proteção dos interesses e direitos versados neste pleito, nos termos do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 54 da Lei nº 8.906/94.

Ademais, declaro este juízo competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Trata-se aqui de tutela antecipada, nos exatos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que a ação civil pública tramita pelo rito comum ordinário, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme artigo 19 da Lei nº 7.347/85.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.

Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.

No presente caso, vislumbro tais requisitos.  
Fundamento.

Narra a parte autora que o Estado de São Paulo tem hoje consolidada uma dívida em precatórios judiciais vencidos e não pagos superior a R\$ 16 bilhões, sendo mais de R\$ 12 bilhões o total em atraso dos débitos de **natureza alimentícia, atraso este que perdura por mais de 10 (dez) anos**, embora dotados de preferência, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

Narra, inclusive, que a Administração Estadual, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, passou a priorizar o pagamento dos precatórios não alimentares em detrimento dos precatórios alimentares, subvertendo à ordem de preferência.

No entanto, informa que Estado de São Paulo, não obstante desfrute de receitas que permitiriam a liquidação dos precatórios alimentares pendentes de pagamento, previu em seu orçamento de 2009 investimentos de mais de R\$ 18 bilhões em diversos setores da economia.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Ademais, esclarece que o Estado de São Paulo, no final de 2008, alienou o controle acionário da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. ao BANCO DO BRASIL S.A., pela quantia de R\$ 5,386 bilhões a serem pagos em 18 parcelas mensais de R\$ 299,25 milhões, sendo a primeira paga na data de amanhã, ou seja, em 10 de março de 2009.

Revela, assim, que tais valores não serão destinados ao pagamento dos precatórios alimentares em atraso, mas sim, serão destinados à realização de novos investimentos no setor público, tanto que há notícias em jornais de grande circulação, que o Governo do Estado de São Paulo investirá R\$ 45 bilhões até 2010.

Dessa forma, requer a parte autora, em tutela de urgência, o bloqueio dos pagamentos a serem realizados pelo BANCO DO BRASIL S.A. ao Estado de São Paulo, referentes à aquisição do controle acionário da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., permanecendo os mesmos em depósito judicial, até o julgamento final da presente demanda, a fim de garantir o pagamento dos precatórios de natureza alimentar do Estado de São Paulo.

Pois bem.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 30, de 13.9.2000 (art. 78, da ADCT), foi estabelecida mais uma vez a moratória dos precatórios não alimentares (que já tinha sido decretada, pela primeira vez, pelo art. 33 da ADCT), estabelecendo o prazo de até dez anos para pagamento de precatórios, em parcelas anuais, sem indicar a respectiva fonte de custeio. Os de natureza alimentares foram poupados, assim como os de pequeno valor.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Como a Emenda Constitucional nº 30 estabeleceu uma sanção para a hipótese de não liquidação das parcelas anuais até o final do exercício a que se referem, consistente no seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, houve de fato, uma “paralisação” da fila de precatórios alimentares não munidos de sanção específica. Houve, na prática, a inversão do privilégio.

De fato, ironicamente os credores alimentícios, em razão do privilégio constitucional de que são titulares, estão sendo preteridos no pagamento, pois, as Administrações Estaduais e Municipais, para não sofrerem seqüestros, na forma do art. 78, § 4º, do ADCT, vem pagando primeiro, os precatórios não alimentares.

Cito, por pertinente, o referido artigo:

*Art. 78, § 4º, do ADCT: “O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000)*

Vejamos, ainda, o que dispõe o art. 100, § 2º, da CF:

*“Art. 100, § 2º. “As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito”.*

Outrossim, se a fila de precatórios não alimentares atingida pela moratória constitucional está evoluindo, ao passo que a fila dos precatórios alimentares, livres de moratória, está paralisada, parece razoável concluir que está havendo **o preterimento de seu direito de precedência a ensejar o seqüestro**, ao teor do § 2º, do art. 100, da Constituição Federal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o precatório alimentar vencido e não pago, não sendo incluído a verba necessária à satisfação do débito não se equipara à quebra da ordem cronológica dos precatórios, e, portanto, não legitima o seqüestro. No entanto, a efetivação do pagamento do precatório, com quebra da ordem de precedência dos títulos, é a única hipótese constitucional a autorizar a medida constritiva (*vide* STJ, Tribunal Pleno, Rcl 1270/ES, Espírito Santo, julgamento 17/03/2004, DJ 16/04/2004, pp 00103, Relator Min. Maurício Correa).

Ademais, não há como se sustentar a tese de que faltam recursos financeiros para honrar os precatórios. Na verdade, o problema não é de ordem financeira, mas exclusivamente de ordem política.

Como se sabe, os governantes não estão cumprindo o § 7º do art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2003), que manda incluir os valores de precatórios não pagos no exercício competente, no montante da dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites de endividamento fixados pelo Senado Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Por fim, resta salientar que, o Município que descumpre o precatório judicial está sujeito à intervenção do Estado-membro respectivo, ao passo que o Estado-membro que não paga, no prazo, o precatório judicial, se sujeita à intervenção federal (art. 35, IV, e art. 34, VI, da CF).

Este instrumento moralizador, atualmente, não mais produz efeito algum, nem mesmo como uma ameaça em potencial.

De fato, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a intervenção limita-se "*a hipótese de atuação dolosa e deliberada do ente devedor de não efetuar o pagamento, não bastando a simples demora de pagamento na execução da ordem judiciária, por falta de numerário*". (IF nº 4426/SP, relator Ministro Presidente Maurício Correa, DT de 11.12.2003, p. 6).

Diante de tal entendimento consolidado, a Corte Suprema esvaziou por completo o efeito intimidatório da intervenção federal no Estado e da intervenção Estadual nos Municípios.

Assim, como a intervenção restou inócua, entendo que é preciso se achar uma solução para pagamento dos precatórios alimentares, e uma delas, de fato, é a utilização de recursos financeiros que vieram ao ingressar nos cofres públicos dos entes políticos, como requerido pelo Conselho Federal, ora autor.

Ora, a Administração Estadual está prestes a receber da União Federal a quantia de R\$ 5,386 bilhões a serem pagos em 18 parcelas mensais de R\$ 299,25 milhões, sendo a primeira paga na data de amanhã, ou seja, em 10 de março de 2009.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Nesse momento, esclareço que não se está determinando o seqüestro dos recursos financeiros citados, para pagamento dos precatórios alimentares, pois esta é uma medida extrema, aplicáveis tão somente no momento de uma sentença definitiva, se for o caso.

Entendo que, diante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora”, necessário se faz determinar o **depósito judicial** dos pagamentos a serem realizados pelo BANCO DO BRASIL S.A. ao Estado de São Paulo, referentes à aquisição do controle acionário da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., até o julgamento final da presente demanda, a fim de garantir eventual pagamento dos precatórios de natureza alimentar do Estado de São Paulo.

Assim, resta certo o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela antecipadamente requerida.

Concluindo, saliento que a jurisprudência do STJ tem mitigado a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 horas, nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º, Lei nº 8.437/92).

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar o imediato depósito judicial dos pagamentos a serem realizados pelo BANCO DO BRASIL S.A. ao Estado de São Paulo, referentes à aquisição do controle acionário da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., até o julgamento final da presente demanda, a fim de garantir eventual pagamento dos precatórios de natureza alimentar do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Cumpra-se a decisão liminar, com urgência, expedindo-se o necessário, inclusive, via *fax*.

Cite-se pessoalmente a ré para no prazo legal apresentar defesa.

Intime-se o Ministério Público Federal para atuar como *custus legis*, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2009, às 20 hs e 50 min.

**FERNANDA SOUZA HUTZLER**  
**Juíza Federal Substituta**